

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000654159

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0231109-98.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURO PORFIRIO GADI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANTONIO MANUEL GALVES e CONSORCIO TRANSCOOPER FENIX.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Rosa Maria de Andrade Nery RELATORA

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 17451

Apelação com Revisão nº 0231109-98.2007.8.26.0100 8ª Vara Cível de São Paulo

Apte: Mauro Porfirio Gadi

Apdo(a): Antonio Manuel Galves; Consórcio Transcooper

Fenix

Interessado: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Ementa: Acidente de trânsito. Reparação de danos. Reconhecimento de culpa exclusiva da vítima pelo acidente. Ausência de provas a demonstrar culpa ou dolo do motorista.

Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra r. sentença de fls. 483/485, que julgou improcedentes três ações, conjuntamente (processos nº 583.00.2007.231109-1; 583.00.2008.101330-9 e 583.00.2007.246042-6) e, consequentemente, condenou os autores, em cada uma das demandas, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido de cada uma das causas, observando, contudo, que a eles foram concedidas as benesses da gratuidade de justiça.

O autor Mauro, do processo nº 583.00.2007.231109-1, recorre, às fls. 488/501. Alega que: a) em razão da morte da filha sofreu dano moral indenizável; b) o motorista da van agiu com culpa, nas modalidades imprudência e negligência; c) o dano moral dispensa a dilação probatória; d) deve ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana. Pede a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões estão às fls. 506/510 e 512/518. Tanto o réu Antonio, quanto o Consórcio Transcooper pedem pela mantença da r. sentença atacada.

É o relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 486vº e 488) e dispensava o preparo.

Não se tem dúvidas de que sofre dano moral o pai que perde sua filha atropelada. Contudo, para haver o dever de indenizar há de restar provada a culpa ou dolo do agente, ou, então, em se tratando de responsabilidade objetiva, a existência de nexo de causalidade entre o fato e a imputação.

Pela leitura detida dos autos, observa-se que: a) foi determinado o arquivamento do inquérito policial, que apurou o fato descrito na inicial, porque o MM. Juiz de Direito, seguiu o parecer Ministerial, que concluiu que, na data dos fatos, o ora réu, Antonio Manuel Galves



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduzia o micro-ônibus, placas DLB 0493, quando foi surpreendido pela vítima, que atravessou repentinamente a frente do veículo, fora da faixa de pedestres, não havendo tempo hábil para que o motorista pudesse evitar o atropelamento (fls. 196/286); b) o laudo pericial do veículo e do local dos fatos veio às fls. 273/278, nele os peritos afirmaram que a velocidade mínima do veículo era de 41,31 km/h e que o local desenvolvia-se em reta; c) a testemunha Vanessa Carolina, ouvida no Distrito Policial (fls. 213/214), confirmou a versão do réu Antonio, de que conduzia o veículo em velocidade normal quando efetuou repentinamente uma frenagem brusca e que ao descer do veículo verificou uma mulher caída, que teria adentrado à frente do micro-ônibus; d) o autor, pai da vítima, ouvido em Juízo sustentou que no local não havia faixa, nem semáforo (fls. 412/413).

Apesar da dolorosa consequência do acidente, e respeitada a dor do autor, a prova dos autos não é suficiente para imputar a responsabilidade pelo fato ao motorista do micro ônibus. Ao contrário, é a prova que a aponta essa circunstancia, porque restou demonstrado nos autos que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que veio a atravessar a pista de rolamento em local indevido, fora da faixa de pedestre.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso. Mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Rosa Maria de Andrade Nery Relatora